



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo Interno nº 0003063-70.2011.815.2001

Relator: Des. **José Aurélio da Cruz**

Agravante: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, por seu procurador **Antônio Fernando de Amorim Cadete**.

Agravado (s): **Maria da Penha Alves**.

Advogado: **Rizalva Amorim de Oliveira Sousa**.

Órgão julgador: 3ª Câmara Cível – TJPB.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO. TEMPESTIVIDADE. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA AQUISIÇÃO DO FÁRMACO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO MANTIDO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

– Por ser a saúde matéria de competência solidária **entre os entes federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

– É solidária a responsabilidade entre **União, Estados-membros e Municípios** quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. **ROSA WEBER**, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

– A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível para o (a) autor (a), cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a **Constituição Federal**, pois **vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano**.

– Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser conservado na íntegra o entendimento monocrático que **negou seguimento a remessa e ao recurso ex vi** do disposto no **Artigo 557, caput, do CPC**.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível**, à **unanimidade de votos**, em **negar provimento ao Agravo Interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de **fls. 121**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, insurgindo-se contra **decisão monocrática** desta Relatoria que **negou seguimento à remessa e ao apelo**, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ex vi** do disposto no **Artigo 557, caput, do CPC**.

Irresignado o **Agravante** com a **decisão monocrática** de fls. **107v/110**, postula a reforma do **decisum hostilizado**, em sede de juízo de retratação.

Fez observar em suas razões, em síntese, “**a existência de perde do objeto da ação**, uma vez que foram fornecidos os medicamento requeridos na exordial”, bem como “**ofensa ao devido processo legal e ampla defesa**, na medida que o Eminent Relator não permitiu que o **Órgão Colegiado** apreciasse as razões recursais”.

Ao final, após as considerações de estilo, requereu a douta Procuradoria do Município, o **provimento** do presente Agravo, para o fim de **reformular a decisão impugnada**, determinando-se o conhecimento do Recurso de Apelação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

O presente **Agravo é tempestivo** e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, de ser conhecido.

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente Agravo Interno.**

Analisando o arrazoado, entendo que o Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o entendimento adotado quando da prolação da **decisão agravada**.

Fez observar em suas razões, em síntese, “**a existência de perda do objeto da ação**”, uma vez que foram fornecidos os medicamento requeridos na exordial”, bem como “**ofensa ao devido processo legal e ampla defesa**, na medida que o Eminent Relator não permitiu que o **Órgão Colegiado** apreciasse as razões recursais”.

No caso em análise, entendo que o presente **Agravo Interno não merece provimento**, justamente porque a fundamentação da **decisão monocrática** vergastada é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, a qual **negou seguimento monocraticamente a remessa ex vi** do disposto no **Artigo 557, caput do CPC**.

Vê-se, que a motivação do recurso interposto deve impugnar a decisão recorrida, demonstrando os pontos de sua falibilidade e razões da postulada reforma ou anulação. Com essa assertiva, não basta a mera interposição de recurso para suscitar a análise do mérito processual pelo Juízo “**ad quem**”.

De certo, que a matéria **encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como neste Egrégio Tribunal de Justiça**, comportando, dessa forma, a **análise monocrática**, nos termos do **Artigo 557, caput, do CPC**:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [em negrito].

Em verdade, reportando-se aos **argumentos** do **Agravante**, não existe equívoco na decisão agravada que negou **seguimento monocrático** à remessa necessária e ao apelo, porquanto, não se poderia, à toda evidência, concluir de maneira diferente da decisão hostilizada, **senão vejamos**:

1 – Argumento da “Perda do Objeto”:

Fez observar o agravante nas razões recursais, a **perda do objeto da ação**, uma vez que foram fornecidos os medicamento requeridos na exordial”.

Como já **decidido monocraticamente**, tal argumento não merece prosperar, visto que, entendemos que mesmo em se tratando do cumprimento de **decisão judicial em sede de liminar – fornecimento de medicamento** pela **Edilidade Municipal** à paciente necessitado e carente na forma da Lei, aliás, dever solidário que compete à **União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, “o cumprimento da **decisão liminar**, por si só, não **enseja a perda de objeto do recurso**, o qual deve ser devidamente apreciado pelo juízo natural com vistas a **assumir caráter definitivo**”¹, ou seja, deve a mesma se materializar – **senão vejamos**:

RECURSO DE APELAÇÃO C/C REEXAME NECESSÁRIO. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**. SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. **PERDA SUPERVINIENTE DO OBJETO**. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. **RECURSO RESPROVIDO**. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS **ENTES FEDERADOS**. DEVER DE ATENDER À NECESSIDADE VITAL DO SER HUMANO. **SENTENÇA RATIFICADA**.

1 - A decisão que defere liminar de tutela antecipada não tem caráter definitivo e sim precário, podendo ser revogada a qualquer momento. Aliás, em se tratando de direito à saúde, as condições clínicas do beneficiário do provimento jurisdicional podem mudar e a decisão que antecipa a tutela pode, inclusive, sofrer adequações à medida necessária à satisfação da pretensão **sub judice**, nos termos do **Artigo 273, § 4º do CPC**. O cumprimento da liminar, no caso dos autos, com a realização da cirurgia somente por força da decisão judicial, revela a necessidade do julgamento de mérito para reconhecimento definitivo do direito da parte, sob pena de prejudicar a continuidade do tratamento de saúde, que é o objeto principal da ação.

2 – O Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, pois, conforme determina o texto constitucional, é dever do poder público, a garantia à saúde pública, o que não significa, aliás, que necessitam ser demandados conjuntamente.

¹(TJMG: AC-RN 1.0322.12.001761-9/001 – Rel. Des. Edgard Penna Amorim: Julgado 26/06/2014 – DJEMG 07/07/2014)

3 - O poder público tem o dever constitucional de zelar pela saúde dos seus cidadãos, dando total assistência aos que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento. 4 - A saúde e a vida humana são bens juridicamente tutelados na **Carta Política da República**, garantidos mediante políticas sociais e econômicas. 5 - **Recurso desprovido. Sentença ratificada.**²

Nesse horizonte, rejeito, portanto, o primeiro argumento do apelante no que concerne **A PERDA DO OBJETO**.

2 – Argumento da “ofensa ao devido processo legal e ampla defesa”:

Quanto ao segundo argumento do agravante no sentido de “**ofensa ao devido processo legal e ampla defesa**”, na medida que o Eminentíssimo Relator não permitiu que o **Órgão Colegiado da 3ª Câmara Cível** apreciasse as razões recursais, com a **devida vênia**, não se poderia, à toda evidência, **concluir de maneira diferente da decisão hostilizada**, pois a orientação do **Superior Tribunal de Justiça** é no sentido de **permitir ao relator dar provimento** ou negar **seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**, em obediência aos arts. **557**, *caput*, e § 1º-A, do . **Veja-se:**[Código de Processo Civil](#)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE**. OFENSA. **INEXISTÊNCIA**. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Não há ofensa ao princípio da **colegialidade** quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. **557**, § 1º-A, do [Código de Processo Civil](#) e 3º do [Código de Processo Penal](#), que permite ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. **Precedentes**. - É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbatim n. 182 da Súmula desta Corte. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp / RJ, Ministra Marilza Maynard, j. em 14.05.2013) (grifei).

2 (TJMT: APL-RN 7593/2013 – Capital; Terceira Câmara Cível; Relª. Desª. Maria Erotides kneip Baranjak; Julg. 23/07/2013; DJMT 27/06/2014 – Pg. 29).

Daí porque a desconstituição da decisão monocrática reclama a demonstração de que a jurisprudência mencionada pelo Relator é imprópria ao caso ou que não se trata de entendimento pacificado, **ônus do qual não desincumbiu o Agravante**. Ao contrário, a matéria dos presentes autos já encontra-se pacificada no âmbito deste **Tribunal**, bem assim do **STF** e do **STJ**.

De mais disso, merece ser salientado que resta devidamente patenteados no **caderno processual** que a paciente **MARIA DA PENHA ALVES** foi diagnosticada com histórico de ser portadora de **Artrose** em **joelho e calcânea**, com limitações, necessitando fazer uso diário do medicamento **ARTHONLINE**, na forma da prescrição médica, dizendo ser necessário e indispensável o uso do farmacêutico indicado, face os eminentes riscos de danos irreparáveis a saúde da autora – *ex vi* “**Laudo Médico**” incluso.

A par dessas informações, penso que a **decisão agravada deve ser mantida em todos os seus termos**, até porque proferida de acordo com o que estabelece o **Artigo 196 da Carta Magna**, que está assim transcrito:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Destarte, existindo orientação sedimentada dos **Tribunais Pátrios**, dentre tais o **Supremo Tribunal Federal**, **Superior Tribunal de Justiça** e **Órgão Colegiado** deste **Tribunal** quanto ao tema em desate, nada obsta que o **jugador aprecie**, desde logo, a presente demanda, uma vez que, em observância ao **princípio da prestação jurisdicional equivalente**, o Relator, por economia e celeridade processual, forneça à parte recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo órgão fracionário.

No caso concreto, como já decidido, **restou** evidenciado nos autos, no caso concreto, a necessidade e a urgência devida da **Senhora MARIA DA PENHA ALVES**, diagnosticada com histórico de ser portadora de **Artrose** em **joelho e calcânea**, com limitações, fazer uso diário do medicamento **ARTHONLINE**, até porque o remédio **genérico ou similar**, mesmo tendo princípio ativo igual, **pode não surtir o mesmo efeito desejado**, colocando, assim, em risco o maior patrimônio da paciente, qual seja, à **vida**, podendo, dessa forma, **causar sérios malefícios a saúde desta**.

Nestes termos, entendo que não cabe ao Estado, como **Ente Federativo**, assim decidir qual seja o melhor medicamento indicado para o tratamento da paciente, ora Agravada, vez que não é profissional habitado nesta área, o que, sem medo de errar, poderá causar sérias lesões ao estado clínico daquele que, por alguma debilidade de saúde, sendo carente, necessitando da ajuda Estatal.

Entendo, no caso vertente, como já decidido, que a negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível para a Autora, cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a Constituição Federal, pois **vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano**.

Logo, não vejo razões para acolher o segundo argumento da Procuradoria do Município de João Pessoa, especificamente no que diz respeito a **ofensa ao devido processo legal e ampla defesa**, pois, em lado oposto aos argumentos do ora Agravante, está o maior bem do ser humano: **a vida**.

Em verdade, denota-se que o presente recurso apenas traduz-se em **irresignação ao próprio julgado**, via eleita pelo **Agravante inadequada para o alcance de seu escopo**, qual seja, a “**reforma de pontos da decisão**”, tendo em vista que todas as questões aduzidas em sede recursal foram devidamente discutidas pela **decisão agravada** ou deixam de ser por ausência de questionamento no recurso apelatório.

Assim, acertada a **decisão agravada**, devendo, no caso em análise, o Agravante indicar os motivos específicos pelos quais requer a reanálise do caso. Por tais motivos, **não se admite recurso que expresse inconformidade genérica com ato judicial atacado**.

Portanto, estando a **decisão agravada** em perfeita sintonia com entendimento pacificado pelos **Tribunais Pátrios**, inclusive deste **Tribunal**, deve ser a mesma mantida em todos os seus termos – **ex vi do Artigo 557, “caput”, do CPC**.

Destarte, é de ser mantido, em todos os seus termos, o “**decisum**” monocrático proferido – fls. 107v/110.

DISPOSITIVO

À vista do esposado, esvaziado o presente recurso de argumentos plausíveis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo incólume a decisão agravada**.

Presidiu a Sessão a Exma. Des^a. **Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o **Exmo. Des. José Aurélio da Cruz** (Relator), a Exma. Des^a. **Maria das Graças Morais Guedes**, o Exmo. Dr. **Ricardo Vital de Almeida**, Juiz convocado para substituir a o Exmo. Des. **Saulo Henriques de Sá e Benevides**.

Presente no julgamento o Dr. **Marcos Vilar Souto Maior**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da **Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.**

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR